

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS/RJ**

**Ref. IC 37/2016-T-CID  
MPRJ 2016.00776803**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 37, art. 127, *caput* e art. 129, inciso III, todos da Constituição da República; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inciso IV, e art. 5º, da Lei nº. 7.347/85, e disposições da Lei nº 8.429/92 vem perante este Juízo, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de

- 1) **JULIO CESAR DE OLIVEIRA AMBROSIO**, Ex-Secretario de Saúde do município de Teresópolis, e atualmente Secretário de Saúde do município de Itaboraí, [REDACTED]

[REDACTED]

- 2) **VITOR MANUEL LOPES FERREIRA**, ex- servidor público municipal, [REDACTED]

[REDACTED]

- 3) **SONIA MARIA RODRIGUES VIEIRA**, servidora pública estadual, [REDACTED]

[REDACTED]

- 4) **FILIPE DA SILVA LIMA**, ex-servidor público de Teresópolis, [REDACTED]

[REDACTED]

5) **JERONIMO MARTINS DE SOUSA**, brasileiro, empresário,

[REDACTED]

6) **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA**, organização social, [REDACTED]

[REDACTED]

pelos fatos abaixo descritos;

## 1. DOS FATOS:

Inicialmente vale destacar que a presente demanda é oriunda do inquérito civil nº 037/2016-T-CID, o qual foi iniciado com o fim de apurar a licitude da contratação da organização social ABBC pelo município de Teresópolis, através do processo administrativo nº 11.926/2016.

De acordo com o apurado nos presentes autos, o primeiro Réu, tão logo assumiu a pasta de saúde de Teresópolis, em 2016, optou pela escolha de organização social para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Teresópolis, bem como da Estratégia Saúde de Família.

Frise-se que, naquele momento, havia o entendimento de que seria vedado ao Município de Teresópolis, diante de sentença em ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho (processo nº

0062100-35.1999.5.01.0531), a contratação de pessoal para o exercício de atividade fim através de terceirização, no qual se incluiria as organizações sociais. Ademais, havia sido celebrado, em 2014, um termo de ajustamento de conduta em que foi acordada a realização de concurso público para a área de saúde (que, frise-se, até agora não foi realizado).

No entanto, e considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal com relação à terceirização pela Administração Pública, tal circunstância não será o objeto da presente ação civil pública. E isto porque existem outras irregularidades, que merecem a atenção deste juízo.

Em primeiro lugar, em que pese haver “comunicação” ao Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis (como se verifica de algumas das atas do referido Conselho à época, em que se demonstra que o conselho tinha ciência de que haveria o chamamento), o edital de chamamento não foi objeto de apreciação e aprovação pelo referido Conselho. Ao mesmo tempo, o Conselho Municipal de Saúde não participou das etapas do referido chamamento público, o que ignora disposições da Lei Orgânica do Município e da **Lei** municipal nº 2.949/2010.

Além disso, a justificativa apresentada pelo primeiro réu para a realização da referida contratação foi que a contratação de organização social permitiria um controle qualitativo e quantitativo do serviço prestado, o que poderia não ocorrer com a contratação direta, ou seja, enquanto na contratação direta o controle seria simplesmente o controle de ponto (horas trabalhadas), com a contratação de organização social poder-se-ia controlar a quantidade de consultas prestadas e a qualidade das mesmas. Tais razões estão expostas na justificativa para o lançamento do edital, constante de fls. 03/14 do PA 11926/2016, constante da mídia de fls. 603-A.

No entanto, no próprio edital só há indicação de quais são as unidades de saúde de família existentes e a quantidade de atendimentos que ocorriam em média. Não há nenhuma indicação de que metas deveriam ser atingidas pela contratada, tais como informatização ou sistematização de prontuários dos usuários, busca ativa dos usuários do sistema no território, com visitas por parte dos agentes comunitários de saúde, entre outros quesitos. Havia apenas, no anexo V (constante do mesmo procedimento administrativo acima citado), indicativo de que os pagamentos observariam um patamar fixo, acrescentado de uma parte variável, na qual não se verificou critérios para tal fixação.

Outrossim, em que pese alerta realizado pelo Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis, não verificou que a organização social escolhida (ABBC), enfrentava problemas em outros contratos de gestão, havendo inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da mesma no município de Bragança Paulista. Frise-se que o conhecimento da existência dessas ações, em que pese a existência de certidões de regularidade realizadas pela Prefeitura de Bragança Paulista (o que causa estranheza a este *parquet*), foi obtido pelo referido Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis através de simples consulta a sítios eletrônicos vinculados a veículos de comunicação, o que poderia ter sido feito pela comissão julgadora, uma vez que, em pese a suposta urgência para realização da referida contratação, o procedimento de chamamento público sofreu ao menos uma prorrogação de datas.

Após o procedimento, que foi presidido pelo segundo réu, em que restou como habilitada apenas a ABBC, o procedimento de contratação chegou a ser suspenso em virtude de uma ação, sendo celebrada apenas um mês depois. Foram então celebrados os contratos 025.07.2016 e

026.07.2016, referentes, respectivamente, à gestão da Unidade de Pronto Atendimento e à gestão do Programa Saúde da Família.

E é após a celebração da contratação que se verifica a maior irregularidade da referida contratação.

Com efeito, existe previsão legal de criação de uma Comissão para aferição da qualidade do contrato, que foi designada em 26 de abril de 2016, conforme se verifica de fls. 905 do inquérito civil 37/2016, que instrui a presente, tendo como membros integrantes o segundo, terceiro e quarto réus. No entanto, como se verifica, a referida comissão, com total ciência do primeiro réu, atuou apenas *pro forma*, não exercendo a fiscalização devida no referido contrato.

Verifica-se dos relatórios de prestação de contas, constantes da mídia de fls. 1052, que integra o inquérito nº 37/2016 e instrui a presente ação, que as folhas de pagamento eram apresentadas por amostragem, ou seja, não havia a apresentação de todos os servidores que trabalhavam nem na estratégia saúde da família. Não foram encontrados pela municipalidade as prestações de contas referentes à UPA, o que demonstra a sua inexistência. Outrossim, nos processos administrativos de pagamento constantes de fls. 90 e seguintes do Anexo IV do presente inquérito, e que também constam da mídia de fls. 1052, consta assinaturas dos membros da comissão de fiscalização, sem que documentos importantes fossem apresentados nos processos.

Há ainda uma prestação de contas anual, feita em dezembro de 2016 pela ABBC, que não pode ser considerada, ao ver deste *parquet*, como uma prestação de contas.

Isto porque a prestação é baseada única e exclusivamente em declaração da presidência da organização social. Não há nenhum documento

(seja prontuários, seja relatórios firmados por médicos) que indique a realização e cumprimento das metas estabelecidas pela administração pública no edital do chamamento público e no contrato de gestão.

Verifica-se, portanto, que ao contrário das justificativas apresentadas pelo primeiro réu para a escolha de um contrato de gestão como uma forma de aprimorar a prestação de serviços de saúde pela municipalidade, uma vez que o contrato de gestão envolveria metas a serem estabelecidas pela administração para pagamento, e não a mera prestação dos serviços médicos, como supostamente ocorre com a contratação direta (em perfeito menoscabo a todos os servidores da área de saúde, muitas vezes submetidos a condições de trabalho adversas no decorrer de suas jornadas de trabalho), o que ocorreu na verdade foi a simples quaterização dos serviços de saúde. E isto porque não somente a administração municipal outorgou a contratação de médicos e outros profissionais de saúde para a gestão dos dois programas, como a própria organização social efetuou contratações de médicos de Teresópolis para a realização do contrato de gestão. Inclusive, muitos desses médicos foram contratados através de criação de pessoas jurídicas fictícias, como se verifica do relatório da tomada de contas especial, constante do anexo IV do presente inquérito, muitos dos médicos, inclusive, indicando como sede da pessoa jurídica o mesmo endereço (vide fls. 36/38 do referido relatório), em burla aos direitos trabalhistas dos referidos profissionais de saúde.

Nas prestações de contas feitas pela organização social, constam inúmeros pagamentos feitos com os valores recebidos pelo município de Teresópolis, e que deveriam ter sido empregados no referido contrato de gestão que são totalmente estranhos a sua finalidade, entre eles, pagamentos feitos com referência a contratos de gestão e guias de previdência social de outros municípios com os quais a organização social

também mantinha contratos de gestão, pagamentos em duplicidade das guias de previdência social referentes ao contrato de gestão, diárias de hotel e passagens aéreas referentes a viagens feitas por membros da diretoria da organização social, para participação em processos seletivos em outros municípios, bem como pagamentos para inúmeras sociedades empresárias que teriam como finalidade a gestão em negócios (vide, por exemplo, a EJ Gestão e, Negócio Apoio e Desenvolvimento Profissional e Gerenciamento EIRELI e AFT Serviços Empresariais LTDA ME, sendo esta última a única em que há um mínimo de comprovação de serviços prestados, por ser a responsável pelas folhas de pagamento apresentadas pela organização social), sem que houvesse contraprestação de serviços por parte dessas empresas no contrato de gestão de Teresópolis. Uma delas, a OG MONTEIRO E ASSOCIADOS ME, teria recebido pagamentos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para assessoria jurídica, quando a inscrição em CNPJ da empresa indica que seu objeto social seria a prestação de serviços de transporte.

No tempo em que a comissão formada pelos três réus foi mantida, verifica-se a existência de procedimentos de pagamento por eles aferidos de forma totalmente irregular, sem apresentação de folha de pagamento ou apresentada de forma incompleta, como o PA 19762/2016 (fls. 03/78 do volume 04 da mídia de fls. 1019-A), e o PA 25862/2016, em que nem a folha foi apresentadas (fls. 292/318 do volume 02 da mídia de fls. 1019-A).

Ao fim, apenas após a exoneração a pedido do primeiro réu, no início de 2017, se iniciou um trabalho visando à aferição da qualidade dos serviços prestados pela organização social e análise dos pagamentos efetuados, sendo que inúmeros obstáculos foram levantados pela

organização social, ora sexta ré, para a entrega dos relatórios corretos de prestação de contas, apresentação de notas fiscais, entre outros.

Ao final, a partir de outubro de 2017, a municipalidade assumiu os pagamentos de todos os profissionais de saúde inseridos nos contratos de gestão mantidos pela organização social ré, de forma a manter os serviços de saúde à população teresopolitana, uma vez que nem mesmo esses pagamentos estavam sendo feitos pela organização social, havendo inclusive ameaça de greve por parte dos profissionais de saúde.

Após a tomada de contas especial, foi auferido um prejuízo total à municipalidade de R\$ 3.796.379,75 (três milhões, setecentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referentes ao contrato referente à gestão do programa saúde da família (vide fls. 87/128 do volume 06 do relatório de gestão constante de mídia de fls. 603-A) e R\$ 7.259.333,02 (sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e dois centavos), referentes ao contrato, acerca da gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Teresópolis (vide fls. 129/179 do volume 06 do relatório de gestão constante de mídia de fls. 603-A). Esses valores são objeto de ação civil pública (processo nº 0009045-19.2018.8.19.0061), ajuizada pela Prefeitura de Teresópolis, versando sobre o ressarcimento ao erário, razão pela qual a presente ação se voltará a imposição das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa aos envolvidos.

## 2. DO DIREITO

A fim de não banalizar a aplicação da Lei n.º 8.429/92, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves propõem uma analogia com a aplicação da lei penal incriminadora: não basta a mera subsunção do fato à norma abstratamente considerada; é mister que a conduta tida como ímproba seja relevante o suficiente para violar o que a lei procurou tutelar.

Em outras palavras, a aplicação da lei de improbidade deve ser feita, sempre, tendo-se em conta o **princípio da proporcionalidade**. Com isso, busca-se, no dizer dos referidos autores, “*uma relação harmônica entre os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação ao caso concreto*” (Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro. 6ª ed. *Lumen Juris*: 2011, p. 119).

Nesse sentido, os autores elencam verdadeiro caminho a ser percorrido para a caracterização da improbidade administrativa, composto de **cinco etapas**: a) verificação dos princípios constitucionais ou legais violados; b) análise do elemento subjetivo do agente ímprobo; c) verificação se, além de princípios, a conduta do agente causou seu enriquecimento ilícito ou gerou dano ao erário, o que modificará a tipificação da improbidade; d) no quarto passo, deve-se analisar se os sujeitos do ato contestado enquadram-se no conceito de agente público trazido pelo art. 1º da Lei 8.429/92; e) depois de constatadas essas quatro etapas, tem-se o que eles chamam de improbidade formal, que deve ser complementada pela aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, para que reste plenamente caracterizado o ato de improbidade (material) que a lei visa a punir<sup>1</sup>.

Desta feita, vejamos:

#### **a) Primeira etapa: princípios violados**

---

<sup>1</sup> Improbidade Administrativa, *Lumen Juris*, 6ª ed., p. 347 e seguintes.

Todos os agentes públicos estão obrigados a velar pela estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (Constituição da República, art. 37, *caput*).

Dos fatos narrados, verifica-se que os réus violaram aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa.

Os quatro primeiros réus violaram a eficiência administrativa quando, na qualidade de secretário de saúde e de membros da comissão avaliadora de qualidade, negligenciaram na efetiva aferição da qualidade dos serviços prestados pela organização social sexta ré, o que veio a gerar prejuízo à municipalidade, não somente de forma quantitativa, ante o pagamento de despesas não comprovadas, como qualitativamente, diante da ineficiência do serviço prestado e sua qualidade.

Não se pode olvidar que a justificativa apresentada pelo primeiro réu para optar pela contratação de organização social para resolver o problema da gestão da Unidade de Pronto Atendimento e do Programa Saúde de Família foi justamente a de se efetuar o controle qualitativo do serviço prestado, mediante indicadores que seriam previamente apresentados. Mas como já indicado, nem mesmo no edital isso foi verificado.

Não houve o controle ao menos do pessoal contratado pela organização social para atender ao objeto do contrato, uma vez que vários contratos de pagamento ou apresentavam folha por amostragem ou nem mesmo apresentavam a folha de pagamento, e mesmo assim, eram aprovados e pagos.

Desta forma, os quatro primeiros réus praticaram o ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, XIX, L. 8429/92, *in verbis*:

*XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;*

Por sua vez, a sexta ré, representada pelo quinto réu, violou o princípio da **moralidade administrativa**.

Os atos administrativos devem se adequar ao ordenamento jurídico e sua finalidade deve sempre se voltar ao interesse público primário, sob pena de ofensa ao princípio da **moralidade administrativa**, que deve caminhar lado a lado e iluminar os demais.

Enquanto organização social, deve ser frisado que a mesma deveria atuar de forma complementar ao estado, ofertando serviços de saúde, educação, fomento à ciência, entre outros, sendo que mesmo não pode buscar o auferimento de lucro, seja para si, seja para seus integrantes.

Desta forma, quando insere em suas prestações de contas comprovantes de gastos estranhos ao objeto do contrato, a mesma acaba por tentar obter lucro na consecução do contrato, violando assim os objetivos pelos quais a mesma é criada, em detrimento do erário do ente com o qual a mesma celebra o contrato de gestão.

Como já ressaltado, o prejuízo ao erário, nos dois contratos, foi de aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), gerando portanto o enriquecimento ilícito da organização social e, conseqüentemente, de seus administradores, em especial o quinto réu, que atuava como presidente, razão pela qual violaram o quinto e sexto réus as disposições do art. 9º, L. 8429/92.

#### **b) Segunda etapa: elemento subjetivo**

Ainda que os quatro primeiros réus tenham, também, incorrido na prática de ato de improbidade causadora de dano ao erário – para o qual se admite o dolo e a culpa –, cabe tecer breves comentários acerca da existência do elemento volitivo dos agentes.

Havendo vontade livre e consciente de praticar a ação ou omissão que viola os princípios que regem a atividade estatal ou, ainda que inexistente à vontade, havendo a assunção do risco de violá-los, verifica-se o **dolo**.

Dúvidas não há de que o primeiro, segundo, quinto e sexto réus agiram de forma livre e consciente para que o prejuízo ao erário ocorresse, uma vez que tanto o primeiro quanto o segundo réus eram os principais gestores da saúde do município de Teresópolis, atuando de forma decisiva tanto no processo de contratação (sendo o segundo réu, como já aduzido acima, o presidente da comissão do processos seletivo e da comissão de avaliação), enquanto o quinto e sexto réus incluíram comprovantes referentes a outros contratos de gestão.

Pontue-se, aqui, que o dolo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa sobre o qual versa o artigo 11 da lei n. 8.429/92 não é nada além do dolo genérico, ou seja, da consciência e da vontade destinadas à prática da conduta. Não se exige do agente, pois, qualquer dolo específico ou especial fim de agir.

Com efeito, por se tratar de um estado anímico, a análise do elemento subjetivo não pode – e nem deve – ser feita por meio da real intenção dos agentes e beneficiários do ato administrativo ilegal no momento de sua realização. Isso pressuporia a capacidade de adentrar a cabeça dos indivíduos para lhes perquirir as razões. Tal elemento é aferido por questões que circundam o ato e, assim, denotam a vontade livre e consciente de

praticar a conduta proscribida pelo ordenamento ou, ao menos, a negligência na apreciação da hipótese.

Por sua vez, o terceiro e quarto réus agiram de forma culposa, uma vez que negligenciaram seus deveres de ofício, ao não atuarem de forma correta na comissão para a qual foram nomeados, e atestando a realização de serviços sem nenhum tipo de análise dos pagamentos apresentados pela sexta ré, o que gerou o prejuízo já apontado nestes autos.

### **c) Terceira etapa: do dano**

Nesse momento, deve ser analisado se houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Como já informado acima, após tomada de contas especial foi auferido um prejuízo ao erário de aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Além disso, o prejuízo ao erário municipal adota dimensão ainda maior, pois ocorrido na mesma época em que o município acabou por assumir sozinho as despesas referentes à gestão da unidade de pronto atendimento (gestão essa que deveria ser compartilhada com o Estado do Rio de Janeiro), bem como gerou falha na prestação de serviço nas unidades básicas de saúde e na unidade de pronto atendimento. De acordo com elementos colhidos nos autos, apenas quatro das unidades básicas de saúde funcionavam regularmente na gestão da organização social, bem como tentativas de paralisação por parte dos profissionais de saúde na unidade de pronto atendimento, o que levou à assunção do serviço de forma emergencial pela municipalidade, através de ação judicial (processo nº 0015105-06.2017.8.19.0061).

### **c) Quarta etapa: sujeito ativo do ato de improbidade**

Seguindo o *iter* estipulado pelos já citados Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, cabe, neste momento, a identificação daqueles que praticaram o ato ilegal ou dele se beneficiaram indevidamente. Nessa linha, importante referir-se ao art. 2º da Lei 8.429/92:

*“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”;*

No caso dos autos, o primeiro réu foi secretário municipal de saúde do município de Teresópolis entre. O segundo réu, por sua vez, foi subsecretário de saúde até outubro de 2016. O terceiro e quarto réus ainda são servidores municipais, estando portanto sua legitimidade passiva devidamente caracterizada.

Por sua vez, o quinto e o sexto réus celebraram contrato de gestão com o município, tornando-se, portanto, agentes públicos no decorrer do contrato, razão pela qual sua legitimidade passiva também é caracterizada.

#### **d) Quinta etapa: improbidade material**

Com efeito, nesse passo, cabe, mais uma vez, valer-se da doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, que afirmam que não basta, a fim de que se aplique a Lei n.º 8.429/92, a ocorrência de improbidade meramente formal. Faz-se mister que haja, à luz da **proporcionalidade**, para além da mera subsunção do fato à norma, um dos seguintes fatores: **significância da lesão ao patrimônio público ou do enriquecimento ilícito; ou que a violação a princípio não seja decorrência de erro de direito justificável.**

No caso em tela, restou exaustivamente demonstrada a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a gestão do orçamento de saúde.

Como já salientado, a inclusão de despesas que não eram inerentes ao contrato de gestão não somente causou prejuízo material como também prejuízo à qualidade do serviço de saúde do município de Teresópolis, já combatido em decorrência de problemas oriundos de gestões anteriores.

Desta maneira, verifica-se que resta devidamente caracterizado o ato de improbidade administrativa por parte dos réus, estando o primeiro, segundo, quinto e sexto réus incurso nos atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º e 11, da Lei 8429/92, e o terceiro e quarto réus incurso no ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, da Lei 8429/92.

Configurada, então, a improbidade material, compete ao Judiciário o reconhecimento dos atos de improbidade e a aplicação das devidas sanções pelos atos ímprobos, considerando que o prejuízo ao erário já é objeto de ação civil pública ajuizada pelo município de Teresópolis.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, cumpre requerer a Vossa Excelência:

- a. Sejam os réus notificados para apresentação de defesa prévia, pugnando desde já que, na forma do Enunciado nº 12 da

- Enfam<sup>2</sup>, conste do ato advertência de que não será expedido mandado de citação posteriormente;
- b. Seja o Município de Teresópolis intimado para que se manifeste acerca do interesse em vir a compor a presente lide;
  - c. Seja a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa recebida, procedendo-se à citação na forma do Enunciado nº 12 da Enfam;
  - d. Seja a pretensão julgada procedente, de modo a condenar o primeiro, segundo, quinto e sexto réus às penas do artigo 12, I e III, da Lei 8429/92 e o terceiro e quarto réus às penas do art. 12, II, do mesmo diploma legal;
  - e. Seja o réu condenado em honorários de sucumbência, em montante a ser fixado pelo Juízo, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819 de 07/11/1997 e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19/03/1998.

O Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, em especial quanto à testemunhal, indicados abaixo, à documental suplementar e ao depoimento pessoal do demandado.

Em atenção ao que consta no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, cumpre informar que, devido à indisponibilidade do direito tutelado, o *Parquet* se manifesta contrariamente à realização de audiências de conciliação ou mediação.

---

<sup>2</sup> Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas às manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.055.712,77 (onze milhões, cinquenta e cinco mil, setecentos e doze reais e setenta e sete centavos).

Teresópolis, 10 de julho de 2020.

**TATIANA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI**  
Promotora de Justiça  
Mat. 8054

